



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.720546/2016-41
ACÓRDÃO	1302-008.062 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GOL MOBILE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. PROVAS DECLARADAS ILÍCITAS NA ESFERA PENAL. FONTE INDEPENDENTE. INOCORRÊNCIA.

A declaração de ilicitude de provas produzidas na esfera penal não implica a nulidade do lançamento tributário quando a autuação está amparada em elementos obtidos de forma autônoma no procedimento fiscal.

DECADÊNCIA. IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA.

O IRRF incidente sobre pagamento sem comprovação da operação ou da causa submete-se ao prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, nos termos da Súmula CARF nº 114.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

MULTA QUALIFICADA. DOLO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A qualificação da multa exige elementos concretos que demonstrem conduta dolosa caracterizadora de sonegação, fraude ou conluio. Não comprovado o elemento doloso adicional à infração tributária, afasta-se a qualificação da penalidade.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2011

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A identificação do beneficiário não afasta a incidência do IRRF quando não comprovada a operação ou a causa do pagamento. Não demonstradas, mediante documentação hábil e idônea, as despesas que teriam dado

origem aos valores pagos a título de condomínio, mantém-se a exigência prevista no artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência, e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial exclusivamente para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, vencidos os Conselheiros Paulo Elias da Silva Filho e Ana Elizabeth Kwen.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Henrique Nímer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Auto de Infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte – **IRRF** (e-fls. 169/174), relativo ao ano-calendário de **2011** e cujo débito correlato restou formalizado no montante total de **R\$ 2.094.012,47**, o qual, compreende o tributo (principal), os juros de mora e a multa qualificada (150%), conforme demonstrado a seguir:

	TRIBUTO (principal)	JUROS DE MORA	MULTA QUALIFICADA	TOTAL
IRRF	680.615,32	392.474,20	1.020.922,95	2.094.012,47

TOTAL	2.094.012,47
--------------	---------------------

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõe o respectivo Auto de Infração, a Autoridade Fiscal apurou a seguinte infração:

PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre Pagamento(s) sem causa ou de operação(ões) não comprovada(s), contabilizadas ou não, no(s) valor(es) abaixo especificado(s):

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
03/01/2011	80.000,00	150,00
11/02/2011	103.000,00	150,00
21/02/2011	103.000,00	150,00
01/04/2011	105.000,00	150,00
19/04/2011	134.000,00	150,00
14/06/2011	140.000,00	150,00
14/07/2011	117.000,00	150,00
15/08/2011	155.000,00	150,00
20/09/2011	116.000,00	150,00
24/10/2011	95.000,00	150,00
21/11/2011	116.000,00	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 03/01/2011 e 21/11/2011:

Art. 674 e 675 do RIR/99.

Art. 674, do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

3. Conforme se verifica do “Termo de Verificação Fiscal” (e-fls. 177/190), o procedimento fiscal se iniciou para verificação de regularidade no cumprimento das obrigações acessórias da Contribuinte, cujo sócio administrador (Sr. Jonas Leite Suassuna Filho) também é sócio da empresa GOL MÍDIA PARTICIPAÇÕES LTDA, detentora de 33,33% do capital social da empresa BR4 PARTICIPAÇÕES LTDA, administrada por Fábio Luís Lula da Silva, que por sua vez é sócio e administrador da empresa G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, a qual teria prestado serviços ao INSTITUTO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e, posteriormente constatado que se tratavam de pagamentos sem causa.

4. A Autoridade Fiscal, após análise de documentos e depoimentos, concluiu que a Contribuinte elaborou planejamento tributário artificial, com o objetivo de mascarar lançamentos

contábeis sob a forma de “ingressos”, visando reverter saldos credores e criar movimentações fictícias no Caixa Geral, permitindo pagamentos em espécie sem lastro comprovado.

5. Apurou-se, ainda, que os contratos de mútuo firmados com empresas relacionadas (PJA Empreendimentos Ltda. e Gol Discos Ltda.) e com o próprio sócio Jonas Suassuna careciam de substância econômica, configurando operações simuladas, sem cobrança de juros ou correção monetária, e funcionando como mera conta-corrente entre partes vinculadas.

6. Além disso, o contrato de locação entre a Contribuinte (Gol Mobile) e a Imobiliária Gol Ltda., ambas de propriedade do mesmo sócio, apresentava valor de aluguel elevado (R\$ 52.000,00 mensais) e cláusulas indeterminadas quanto a rateio de encargos e condomínio, circunstância que levou a Fiscalização a questionar a veracidade das despesas declaradas.

7. Os valores pagos a título de “condomínio” em 2011 totalizaram R\$ 1.264.000,00, quantia significativamente superior ao montante pago de aluguéis, sem comprovação documental das despesas. Assim, tais pagamentos foram considerados sem causa e, portanto, sujeitos à retenção do IRRF à alíquota de 35%, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.981/95¹. Confira-se:

“II.1 — INFORMAÇÕES SOBRE OS MUTUOS EFETUADOS:

Atendendo a intimação 02 a fiscalizada entregou os seguintes documentos e informações:

a) Os mútuos com a PJA Empreendimentos Ltda., CNPJ 28.591.329/0001-93, no ano calendário de 2011 foi apresentado apenas um contrato elaborado em instrumento particular em 27/10/2011, cuja devolução seria em ate dose meses, e não há cobrança de juros ou de correção monetária e funcionou como uma espécie de conta-corrente entre as partes; A fiscalização observou também que antes do empréstimo de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), pela MUTUANTE a MUTUARIA, havia um saldo credor da MUTUARIA com a MUTUANTE de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), ou seja, não houve um empréstimo e sim pagamento de suposta dívida preexistente, sendo ainda, pago pela MUTUARIA no em 27/12/2011, o valor de R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais), ficando um saldo de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais) em favor da MUTUANTE em 31/12/2011;

b) Em relação ao mutuo com a Gol Discos Ltda., CNPJ 01.369.187/0001-68; foram efetuados no ano calendário de 2011, 05 (cinco) contratos, elaborados por instrumento particular, onde consta que o saldo devedor inicial em 08/08/2011 de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e ao termino desse ano, o saldo é de R\$ 1.545.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil reais), devedor pela MUTUARIA. Cujá devolução seria em ate dose meses, e não há cobrança de juros ou de correção monetária; e funcionou como uma espécie de conta-corrente entre as partes;

¹ **Art. 61.** Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

c) O Mutuo com Jonas Leite Suassuna Filho, foi efetuado no ano calendário de 2011, um lançamento contábil no livro razão no valor R\$ 1.500,00 e quitado dentro do mesmo ano e ao termino o saldo é de RS 0,00.

d) Em relação ao rateio para apuração dos valores dos pagamentos de condomínio, a fiscalizada limitou-se a informar que das despesas realizadas 55% cinquenta e cinco por cento), seria de sua responsabilidade, mas não apresentou nenhum documento comprobatório sobre os rateios dos condomínios que foram pagos no ano calendário de 2011;

e) Foram apresentados os Livro Razão e Livro Diário, incluindo os Balancetes e Balanços de 2011 a 2014;

11.2 — LANÇAMENTOS ENCONTRADOS NO LIVRO RAZÃO:

Nos lançamentos contábeis no Livro Razão, pode ser constatado que o histórico não esclarece a que se refere o lançamento, onde consta apenas o número de um documento, em outras situações descreve de forma sucinta, como é o caso de mutuo onde consta apenas a palavra mutuo, mas não informa quem é o Mutuário; Alguns lançamentos contábeis no Livro Razão foram de transferência de um banco para o outro, no entanto, esses lançamentos existem apenas nas contas contábeis dos referidos bancos, mas sem constar nos extratos bancários, conforme mostram os lançamentos expostos na tabela a seguir:

Data	Origem	Destino	Valor	Histórico
21/11/2011	Itaú	Santander	58.000,00	Transferência
21/11/2011	Itaú	Santander	116.000,00	Transferência

Conforme observado na tabela anterior, se não houvesse esses lançamentos a conta contábil do banco Santander ficaria com saldo credor e para isso não ocorrer houve uma simulação de transferência contábil.

A tabela a seguir apresenta os valores lançados no Livro Razão na conta 220100071, como mútuos com a PJ A Empreendimentos Ltda., em comparação com os depósitos encontrados nos extratos ou no Caixa Geral do ano calendário de 2011;

Data	Valor lançado no Razão	Valor encontrado	D/C	Caixa/Banco
31/03	120.000,00	120.000,00	D	Caixa Geral
30/06	120.000,00	120.000,00	D	Caixa Geral
30/09	150.000,00	150.000,00	D	Caixa Geral
28/10	580.000,00	580.000,00	C	Santander
27/12	148.500,00	148.000,00	D	Caixa Geral
Saldo	41.500,00			

O resumo dos lançamentos consolidados de mutuo com a PJ A Empreendimentos Ltda. no ano calendário de 2011, estão descritos a seguir:

Data	Saldo inicial	Credito Lançado	Debito lançado	Saldo Final
01/01/2011	0,00	580.000,00	538.500,00	41.500,00

Analisando os contratos de mútuos, pode se afirmar que a fiscalizada elaborou um **Planejamento Tributário**, onde partes dos lançamentos foram efetuados na contabilidade como ingresso para reverter saldo credo contábil, e que a permuta de numerário não possui nenhum propósito negocial, servindo apenas para que a fiscalizada formasse saldo no **Caixa Geral**, contábil e pagar esses valores em espécie, não ficando comprovado o destino desses numerários.

O planejamento entrava em cena para realizar os pagamentos por meio do Caixa Geral em espécie, para tanto, efetuava diversos saques em banco de pequeno valor para suprir esse caixa e quando o saldo era suficiente efetuava os pagamentos aos supostos credores;

11.3) INFORMAÇÕES SOBRE OS PAGAMENTOS DE ALUGUEIS:

O Contrato de locação apresentado pela fiscalizada está datado de 01 de abril de 2010, lavrado por meio de instrumento particular efetuado com a empresa Imobiliária Gol Ltda., CNPJ 11.338.911/0001-40, que pertence ao mesmo sócio JONAS SUASSUNA; e Leite Suassuna; está assinado como LOCADORA e LOCATÁRIA, por Jonas No contrato pode ser verificado que o imóvel objeto da locação está descrito como localizado a Avenida Grande Canal 4.225, Barra da Tijuca, composto por uma área não identificada para o desenvolvimento das atividades da LOCATÁRIA e utilização de áreas comuns do imóvel.

O valor do aluguel mensal é de R\$ 52.000,00, (cinquenta e dois mil reais), e ainda sendo cobrada da LOCATÁRIA, o valor a ser efetuado por meio rateio dos impostos, tarifas, tributos e taxas de serviços, no entanto, não há no contrato, como serão calculados esses valores, uma vez que não ficou definido o total da área a ser ocupada, assim como, a proporção em relação a área total do imóvel que compõem essa espécie de condomínio; A fiscalização considerou o valor mensal do aluguel elevado, em especial por se tratar de LOCADORA e LOCATÁRIA empresas que pertencem ao mesmo sócio cotista, no entanto, não há como afirmar com precisão pelo fato do imóvel pertencer a empresa ligada, podendo está incluso no valor do aluguel todos os pagamentos de taxas e condomínio;

11.4) INFORMAÇÕES SOBRE OS PAGAMENTOS DE CONDOMÍNIOS:

Respondendo a intimação 02 a fiscalizada apresentou informações de que o percentual do condomínio a ser cobrado da LOCATÁRIA pela LOCADORA a Imobiliária Gol Ltda., CNPJ 11.338.911/0001-40, seria de 55% (cinquenta e cinco por cento), embora esse percentual não conste no contrato de locação, assim como, não foi informada a área ocupada pela LOCADORA no contrato e não foi enviado documento comprovando o valor real com condomínio para se chegar ao percentual, assim sendo, não é possível afirmar se o valor cobrado está correto e se são devidos para o ano calendário de 2011; Os valores informados como pagamento de condomínio no ano calendário de 2011, estão expostos na tabela a seguir:

Item	Data	Valor em R\$	Mês de Referência
01	03/01/2011	80.000,00	Janeiro
02	11/02/2011	103.000,00	Março
03	21/02/2011	103.000,00	Fevereiro
04	01/04/2011	105.000,00	Abril
05	19/04/2011	134.000,00	Maio
06	14/06/2011	140.000,00	Junho
07	14/07/2011	117.000,00	Julho
08	15/08/2011	155.000,00	Agosto
09	20/09/2011	116.000,00	Setembro
10	24/10/2011	95.000,00	Outubro
11	21/11/2011	116.000,00	Novembro
Total		1.264.000,00	

Verificando-se a tabela anterior no que se refere aos condomínios pagos pela fiscalizada a IMOBILIÁRIA GOL, os valores registrados são relevantes, chama atenção o fato dos valores pagos de condomínio está muito acima dos valores dos aluguéis e que todos os pagamentos foram feitos diretamente à IMOBILIÁRIA GOL, assim como, não há data definida para o vencimento, onde o valor de março foi pago em fevereiro, denotando que não existe um condomínio constituído.

A fiscalizada na intimada 02 não esclareceu se existe um condomínio constituído na forma de pessoa jurídica e se limitou a informar apenas o percentual aplicado, mas sem apresentar os cálculos de rateio das despesas, assim como, os comprovantes da realização das mesmas.

Cotejando os recibos apresentados com os registros contábeis e a movimentação financeira da fiscalizada, constata-se que os pagamentos foram feitos nos valores brutos dos registros contábeis. Assim sendo, apesa -de devidamente intimada a fiscalizada não comprovou as despesas alegadas como motivação dos pagamentos feitos a título de condomínio configurando infração que sujeita os valores pagos ao imposto de renda na fonte na alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) do valor pago no ano sob fiscalização,

Analisando os pagamentos efetuados de condomínio pela fiscalizada no ano de 2011, chegou-se ao valor de R\$ 1.264.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil reais), valor esse, pago sem haver sido comprovada as despesas mediante rateio que estavam sendo reembolsada a LOCADORA;

A situação descrita no item anterior, mostra que houve um planejamento tributário da fiscalizada para retirar como distribuição disfarçada de lucro como rendimentos isentos quase a totalidade dos valores que ingressaram no caixa ou banco da empresa, isto é, sem obedecer ao percentual de 32% (trinta e dois por cento), alíquota essa aplicada nas empresas com a atividade de prestação de serviço que apuram seus resultados com base no lucro presumido, como é o caso da fiscalizada". (destaques no original)

8. Diante dos elementos reunidos, a Autoridade Fiscal concluiu pela intenção dolosa da Contribuinte em reduzir ou suprimir tributos, caracterizando fraude fiscal, nos moldes dos

artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Por conseguinte, aplicou-se a multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Confira-se:

“Nas informações encontradas sobre os contratos de mútuos, mostra que a fiscalizada elaborou um Planejamento Tributário, onde parte do lançamento foi efetuado na contabilidade como ingresso para reverter saldo credo contábil, e que a permuta de numerário não possui nenhum propósito negociai, servindo apenas para formar saldo no Caixa Geral contábil e pagar esses valores em espécie, como rendimento disfarçado de distribuição de lucros isentos, mas não foi confirmado o destino desses numerários; O planejamento entrava em sena para realizar os pagamentos por meio do Caixa Geral em espécie, para tanto, efetuava diversos saques em banco de pequeno valor para suprir esse caixa e quando o saldo era suficiente efetuava os pagamentos aos supostos credores.

Os pagamentos do condomínio representam mais de três vezes os valores dos alugueis pagos no mesmo período, o que afronta a realidade econômica, sendo fortalecido o argumento da fiscalização uma vez que apesar de devidamente intimada não comprovou as despesas alegadas como motivação dos pagamentos feitos a título de condomínio configurando infração que sujeita os valores pagos ao imposto de renda na fonte;

Em virtude dos fatos encontrados durante a fiscalização fica clara a intenção dolosa da fiscalizada em reduzir ou suprimir os impostos devidos, portanto, qualificou-se a multa de ofício para 150%, conforme determina o artigo 44 da Lei 9.430/96”.

9. A Contribuinte foi cientificada do lançamento e apresentou Impugnação (e-fls. 195/209), por meio da qual suscitou em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Não teriam ocorrido pagamentos sem causa ou operações não comprovadas, uma vez que os valores questionados pela Fiscalização corresponderiam a efetivos pagamentos e reembolsos de despesas de condomínio efetuados à Imobiliária Gol Ltda., beneficiária devidamente identificada, não se configurando a hipótese de incidência do IRRF prevista no artigo 61 da Lei nº 8.981/1995.
- (ii) Sendo identificado o beneficiário dos pagamentos, caberia à Fiscalização verificar se os respectivos valores foram regularmente oferecidos à tributação pela empresa recebedora, sob pena de se promover a tributação da mesma renda tanto no pagador quanto no beneficiário.
- (iii) Os valores pagos a título de condomínio decorreriam de critério de rateio previamente estabelecido entre as empresas relacionadas, ainda que não formalizado contratualmente, tendo as despesas efetivamente ocorrido e os tributos correspondentes sido recolhidos, de modo que sua

desconsideração exclusivamente pela ausência de previsão contratual configuraria excesso de formalismo.

- (iv) Teria ocorrido a decadência de parte do crédito tributário, porquanto os fatos geradores do IRRF corresponderiam às datas dos pagamentos e, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, seria aplicável o prazo previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, já transcorrido em relação a parte dos pagamentos quando da ciência do lançamento.
- (v) Seria indevida a qualificação da multa de ofício, por não estarem demonstrados dolo, fraude, simulação ou intuito de ocultar a ocorrência do fato gerador, sustentando que a sistemática adotada não lhe teria proporcionado vantagem tributária e que os elementos invocados pela Fiscalização seriam insuficientes para caracterizar conduta dolosa.
- (vi) Subsidiariamente, que a multa qualificada de 150% seria excessiva e desproporcional, assumindo caráter confiscatório, razão pela qual deveria ser afastada ou reduzida.

10. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª Instância, para apreciação da Impugnação apresentada pela Contribuinte. Em 31 de outubro de 2017, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC), por meio do Acórdão nº 11-58.240 (fls. 232/237), decidiu julgar **improcedente** a defesa, sob os seguintes fundamentos:

- (i) **Inexistência de pagamentos antecipados de IRRF e comprovação de dolo fiscal:** restou evidenciada a intenção da Contribuinte de fraudar o Fisco, razão pela qual se aplicou a regra prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que disciplina o prazo decadencial em hipóteses de dolo, fraude ou simulação.
- (ii) **Relação contratual entre empresas coligadas:** a Gol Mobile apresentou contrato de locação de imóvel firmado com a Gol Imobiliária Ltda., ambas pertencentes ao mesmo sócio, Sr. Jonas Suassuna, prevendo aluguel mensal de R\$ 52.000,00 e a cobrança de valores adicionais mediante rateio de impostos, tarifas, tributos e taxas de serviços.
- (iii) **Ausência de critérios objetivos no contrato:** o instrumento contratual não estabelece a forma de cálculo do rateio, tampouco define a área ocupada pela locatária ou a proporção em relação à área total do imóvel. Em resposta à intimação fiscal, a Gol Mobile informou que o percentual de rateio cobrado pela Imobiliária Gol Ltda. seria de 55%, sem, contudo, apresentar comprovação documental.

- (iv) **Pagamentos sem causa legítima:** as justificativas apresentadas pela Contribuinte não foram acolhidas, sendo os pagamentos realizados desprovidos de causa comprovada, motivo pelo qual foram enquadrados como pagamentos sem causa para fins de tributação.
- (v) **Incidência do artigo 61 da Lei nº 8.981/1995:** diante da ausência de comprovação de que os valores pagos correspondiam a despesas de condomínio efetivamente rateadas, reconheceu-se a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota de 35%, nos termos do referido dispositivo legal.

11. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011 A

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DELEGACIAS DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. APRECIAÇÃO.

As Delegacias de Julgamento devem observar a legislação tributária vigente no País. Falta-lhes competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade de normas regularmente editadas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2011

PAGAMENTO SEM CAUSA. TRIBUTAÇÃO NA FONTE.

Sujeitam-se à incidência do Imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular de pessoa jurídica, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011 I

INTENÇÃO DE FRAUDAR. MULTA. QUALIFICAÇÃO.

A constatação de intenção de fraudar o fisco, por meio da prática de alguma(s) das condutas definidas nos art. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502, de 1964, enseja a qualificação da multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

12. Em 30 de novembro de 2017, a Contribuinte foi cientificada do resultado do julgamento do Acórdão nº 11-58.240, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fls. 269/272), e entendeu por apresentar Recurso Voluntário (fls. 245/260), por meio do qual ratificou

as alegações levantadas em sede de Impugnação, e acrescentou, em síntese, os seguintes argumentos:

- (i) A incidência do IRRF prevista no artigo 61 da Lei nº 8.981/1995, relativamente a pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, consubstancia hipótese de substituição tributária fundada em presunção relativa, a qual seria afastada quando identificado o beneficiário e demonstrada a tributação dos valores por ele recebidos, sob pena de bitributação, uma vez que o IRRF exigido do pagador e o IRPJ incidente sobre a renda do beneficiário não poderiam alcançar simultaneamente a mesma riqueza.
- (ii) Em observância ao princípio da verdade material, incumbiria à Fiscalização averiguar se os pagamentos efetuados à Imobiliária Gol Ltda. foram regularmente oferecidos à tributação pela beneficiária, inclusive mediante procedimento de circularização, não sendo legítima a manutenção da exigência com fundamento em meros indícios quando identificado o destinatário dos recursos.
- (iii) Os valores pagos a título de condomínio e reembolso decorreram de despesas efetivamente suportadas pelas empresas relacionadas e submetidas a critério de rateio previamente estabelecido, ainda que informalmente, tendo os respectivos tributos sido recolhidos, de modo que a ausência de previsão expressa no contrato de locação não seria suficiente para caracterizar os pagamentos como sem causa ou decorrentes de operação não comprovada.
- (iv) A descon sideração dessas operações exclusivamente pela ausência de formalização contratual violaria o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a forma não deve prevalecer sobre a substância quando comprovada a realidade material das operações.
- (v) A maior parte dos lançamentos relativos aos pagamentos de condomínio estaria alcançada pela decadência, por terem os fatos geradores ocorrido mais de cinco anos antes da ciência do Auto de Infração, defendendo a aplicação do prazo previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, contado da data de cada pagamento, conforme precedentes administrativos invocados no recurso.
- (vi) Não estariam presentes os pressupostos necessários à aplicação da multa qualificada de 150%, pois não teria sido comprovado dolo, fraude, simulação ou intuito deliberado de ocultar ou dificultar a identificação do fato gerador, sendo necessária, para a qualificação da penalidade, a demonstração concreta do elemento subjetivo da conduta da Contribuinte.
- (vii) Subsidiariamente, que a multa de 150% seria excessiva, desproporcional e confiscatória, inclusive por superar o próprio valor do principal exigido, em

afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco, razão pela qual deveria ser reduzida a patamar razoável, à luz dos precedentes do STF mencionados no recurso.

13. Consoante se depreende do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 275), os autos foram remetidos a este E. Conselho para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

14. Em 19 de novembro de 2021, a Recorrente apresentou “Manifestação em sede de Recurso Voluntário” (e-fls. 284/300), na qual suscitou a nulidade do lançamento, ao argumento de que a Autoridade Fiscal seria incompetente para aferir a existência de relação de emprego, matéria que, segundo sustenta, estaria inserida na competência dos Auditores-Fiscais do Trabalho e da Justiça do Trabalho.

15. Posteriormente, em 25 de março de 2025, apresentou “Petição de Arquivamento” (e-fls. 304/311), requerendo o arquivamento do feito em razão das decisões proferidas pelo Ministro Gilmar Mendes no Habeas Corpus nº 164.493/PR e na Reclamação nº 61.936/RJ, que, segundo a Recorrente, reconheceram a ilicitude de provas obtidas no âmbito da denominada Operação Lava Jato.

16. Na sequência, os autos foram encaminhados a este E. CARF e, em sessão realizada em 26 de novembro de 2025, esta C. Turma proferiu a Resolução nº 1302-001.340 (e-fls. 448/463), por meio da qual **converteu o julgamento em diligência**, nos seguintes termos:

“Na petição de fls. 304/311 e demais documentos juntados às fls. 312/447, o contribuinte, por meio de seu representante legal apresentou, como razão do seu pedido, fato superveniente que consiste na notícia de que a alegada ilicitude das provas produzidas, bem como eventual contaminação por derivação dos atos instrutórios, teria sido confirmada pelo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 61.936/RJ (fls. 312/319), ajuizada contra acórdão da 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença proferida na Cautelar Fiscal nº 0064816-89.2018.4.02.5101/RJ (fls. 320/341).

Trata-se, em síntese, de reclamação sobre violação à autoridade da decisão da Segunda Turma do STF no julgamento do HC 164.493/PR.

O Ministro Gilmar Mendes (relator) julgou parcialmente procedente a Reclamação *“para determinar o desentranhamento dos autos de todos os elementos de prova oriundos, direta ou indiretamente, da Operação Aletheia (24ª fase da Operação Lava Jato).”* E concluiu:

Determino ainda que o juiz da causa verifique, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) a existência de provas ilícitas por derivação, nos termos do art. 157, §1º, do Código de Processo Penal; e (ii) se, após a exclusão das provas ilícitas, subsiste causa legítima para prosseguir com a ação fiscal. A decisão que examinar esses pontos deverá ser comunicada ao STF, até cinco dias depois de ser publicada, para registro nos presentes autos.

De acordo com o exposto, entendo que a controvérsia apresenta contornos que extrapolam a mera valoração probatória em sede de lançamento tributário, alcançando matéria de natureza jurídico-constitucional, atinente à extensão dos efeitos das decisões judiciais mencionadas e à sua repercussão no âmbito deste procedimento fiscal.

O contribuinte sustenta que Reclamação nº 61.936/RJ teria declarado ilícitos determinados elementos probatórios, os quais, por derivação, maculariam os demais elementos subsequentes utilizados pela fiscalização. Aduz ainda que a reclamação constitucional e a medida cautelar concedida teriam ampliado ou consolidado tal entendimento, de modo a impor o desentranhamento de todos os atos instrutórios que tenham como gênese a prova declarada viciada.

A despeito da tese articulada, verifica-se que a exata extensão e eficácia da decisão proferida na mencionado Reclamação — notadamente quanto à sua repercussão no processo administrativo fiscal — não se encontra devidamente delimitada nos autos.

Cumprir registrar que tais efeitos não são automáticos, exigindo análise rigorosa quanto ao alcance subjetivo, objetivo e temporal da ordem judicial, bem como quanto à efetiva existência de nexo de derivação entre os elementos impugnados e o acervo utilizado para constituição do crédito tributário.

Assim, diante da relevância da matéria e com o objetivo de assegurar a plena observância ao devido processo legal, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o feito seja encaminhado para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) quanto à petição formulada pelos Interessados e demais peças anexadas aos autos (fls. 304/447), bem como para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após o retorno da manifestação da PFN, voltem os autos para prosseguimento do julgamento”.

17. Na sequência, em cumprimento ao determinado na referida Resolução, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN (e-fl. 467), que apresentou Manifestação (e-fls. 468/485), na qual sustentou, em síntese, que, embora a nulidade de acervo probatório reconhecida por decisão judicial irreversível deva ser observada, o lançamento em exame estaria amparado em elementos probatórios autônomos e independentes daqueles oriundos da Operação Lava Jato/Aletheia e ainda:

- (i) Aduziu que a Fiscalização teria se baseado, essencialmente, em documentos fiscais e contábeis apresentados pela própria Contribuinte, a exemplo dos Livros Diário e Razão, contratos particulares e demais elementos fornecidos no curso do procedimento fiscal, bem como nos esclarecimentos prestados pela fiscalizada, ou na ausência das comprovações que lhe foram exigidas. Acrescentou que os extratos bancários teriam sido obtidos mediante autorização espontânea da

Contribuinte para acesso, pela Receita Federal, às informações mantidas pelas instituições financeiras.

- (ii) Invocou, ainda, as teorias da fonte independente e da descoberta inevitável, previstas nos §§ 1º e 2º do art. 157 do Código de Processo Penal, destacando precedentes do CARF que admitem a utilização de provas derivadas quando demonstrado que poderiam ser obtidas por fonte independente, mediante o regular desenvolvimento dos procedimentos típicos da investigação fiscal.
- (iii) Sustentou, ademais, a independência entre as esferas penal e administrativa, asseverando que as decisões proferidas na esfera criminal não repercutiriam automaticamente sobre o processo administrativo tributário, salvo nas hipóteses de reconhecimento da inexistência do fato ou de negativa de autoria.
- (iv) Concluiu, assim, que, mesmo após o expurgo dos elementos probatórios considerados ilícitos pelo Poder Judiciário, remanesceria substrato fático e probatório válido e suficiente para sustentar o lançamento tributário, porquanto as provas que lhe deram suporte seriam independentes das declaradas ilícitas e teriam sido obtidas, ou poderiam sê-lo, mediante os procedimentos ordinários de fiscalização. Ao final, requereu o regular prosseguimento do feito e a manutenção integral do lançamento.

18. Em razão do retorno da Diligência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 488).

19. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I - Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

20. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do presente Recurso Voluntário, nos termos do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023², que instituiu

² **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF. Dele, portanto, tomo conhecimento.

21. Conforme se extrai dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **30.11.2017** (e-fls. 269/272), apresentando Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **21.11.2017** (e-fls. 243/244), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

22. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

II – Análise das Alegações Preliminares

II.1 – Da Alegada Nulidade das Provas

23. Conforme relatado, a Recorrente sustenta a nulidade do lançamento, sob o argumento de que teria sido fundamentado em provas obtidas no âmbito da “Operação Lava Jato” posteriormente declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário.

24. De suas alegações, colhe-se o seguinte:

“Dessa forma, não há como ignorar que o presente PA, bem como os demais e a referida Cautelar Fiscal, foram inteiramente baseados nas provas ilícitas obtidas no bojo da operação lava-jato.

Consequentemente, se sua origem foram as provas ilícitas obtidas no bojo da operação lava-jato, os PAs são, de fato, nulos. Não há nenhuma prova independente da operação Lava-Jato. Se não houvesse a investigação e a cautelar em face do segundo REQUERENTE, jamais existiriam os PAFs, os relatórios e a presente Cautelar Fiscal.

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45; V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

³ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Dessa forma, considerando que todos os mencionados processos administrativos, inclusive o presente, tiveram origem a partir de provas oriundas da Operação Lava-Jato, reconhecidamente ilegais, a mesma premissa jurídica deve ser aplicada aos processos administrativos, determinando a improcedência dos pedidos do Fisco para aplicação de multas contra os REQUERENTES”.

25. A controvérsia consiste, portanto, em verificar se o lançamento depende das provas questionadas pela Recorrente ou se está amparado em elementos obtidos de forma autônoma no procedimento fiscal.

26. No caso, o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 177/190) demonstra que a autuação decorreu da análise de **onze pagamentos realizados pela Recorrente à Imobiliária Gol Ltda.**, no total de **R\$ 1.264.000,00**, contabilizados como despesas de condomínio e considerados pagamentos sem causa diante da ausência de comprovação das despesas que teriam justificado os alegados reembolsos.

27. Para apurar os fatos, a Fiscalização examinou documentos e informações apresentados pela própria Recorrente, entre eles a DIPJ do ano-calendário de 2011, os Livros Razão e Diário, Balancetes e Balanços, o contrato de locação, recibos e esclarecimentos prestados em resposta às intimações fiscais. Também confrontou esses elementos com a movimentação financeira da empresa.

28. Quanto às informações bancárias, o TVF registra expressamente que a própria Recorrente autorizou o acesso da Receita Federal aos dados mantidos pelas instituições financeiras:

“A fiscalizada autorizou de forma espontânea o acesso da Receita Federal as informações e os documentos existentes nas instituições financeiras do ano calendário de 2011, levando a fiscalização a solicitar diretamente as instituições financeiras os extratos bancários e outras informações;”. (e-fl. 185, g.n.)

29. Verifica-se, assim, que os elementos utilizados para fundamentar a autuação foram obtidos no próprio procedimento fiscal, a partir da documentação apresentada pela Recorrente e de informações requisitadas diretamente às instituições financeiras. O TVF não indica provas provenientes da “Operação Lava Jato” ou da “Operação Aletheia” como fundamento direto da infração.

30. Aplica-se, portanto, a **teoria da fonte independente**, segundo a qual a ilicitude de determinada prova não contamina aquela obtida de forma autônoma e sem relação de dependência com a prova ilícita.

31. Nesse sentido, este Conselho já reconheceu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 28/01/2004

PROVAS ILÍCITAS DECORRENTES DE INTERCEPTAÇÃO TELFÔNICA/TELEMÁTICA INVÁLIDAS. “TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL”. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

A ilicitude da prova decorrente de interceptações telefônicas e telemáticas invalidadas pelo Poder Judiciário **não contamina aquelas que poderiam ser produzidas**, sem o vício, se adotados os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, **que levariam à condução do fato que de deseja demonstrar**, como prevê o art. 157, § 2º do Código de Processo Penal, que acolheu a “teoria da descoberta inevitável. (...)”.

(Processo nº 10830.720919/2008-60. Acórdão nº 3401-003.258 – 4ª Câmara /1ª Turma Ordinária. Sessão de 28 de setembro de 2016. Relator Robson José Bayerl, g.n.)

32. A conclusão também é compatível com a **autonomia entre as instâncias penal e administrativo-tributária**. Em regra, a decisão proferida na esfera penal não vincula automaticamente a esfera administrativa, ressalvadas as hipóteses em que reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

33. Na mesma linha, este Conselho tem entendido que não há vinculação automática entre as instâncias penal e administrativa quando a autuação tributária estiver amparada em provas autônomas e independentes daquelas discutidas no processo criminal. Confira-se:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 25/04/2012.

[...]

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E TRIBUTÁRIA. PROVAS E INDÍCIOS.

A esfera administrativa somente está vinculada à decisão no processo penal, quando o agente é absolvido por inexistência do fato típico ou pela comprovação de não o ter praticado. **Quando as situações fáticas que deram ensejo à demanda administrativa puderem ser comprovadas independentemente do desfecho do processo criminal há absoluta independência entre as esferas fiscal e penal. (...).**

(Processo nº 16561.720007/2017-82. Acórdão nº 2202-010.933 – 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 08 de agosto de 2024. Relatora Lílian Cláudia de Souza, g.n.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA. ESFERA PENAL E TRIBUTÁRIA.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade fiscalizadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do Decreto 70.235/72, reputadas ausentes as causas previstas no art. 59 do mesmo diploma. **As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados**, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. (...).

(Processo nº 19515.002608/2006-09. Acórdão nº 2202-009.286 – 2ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária. Sessão de 05 de outubro de 2022. Relatora Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, g.n.)

34. No presente caso, mesmo desconsideradas as provas atingidas pelas decisões judiciais invocadas pela Recorrente, permanecem os elementos obtidos diretamente no procedimento fiscal, suficientes para sustentar o lançamento. Não se verifica, portanto, a alegada contaminação das provas.

35. Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

II.2 – Da Alegação de Decadência

36. A Recorrente sustenta a decadência de parte do crédito tributário, ao argumento de que alguns dos pagamentos objeto da autuação ocorreram há mais de cinco anos da ciência do Auto de Infração, devendo ser aplicado o prazo previsto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

37. Extraí-se de suas razões recursais:

“38. Diferentemente do exposto no Acórdão recorrido, a maior parte dos pagamentos efetuados ocorreram há mais de 5 anos contados da ciência do auto de infração, razão pela qual encontram-se fulminados pelo instituto da decadência.

(...)

41. Dessa forma, considerando o fato gerador como sendo a data do efetivo pagamento acima descrito, resta inequivocamente demonstrado que no período destacado, ainda que fosse legítima a cobrança, o que se admite apenas para fins de argumentação – a mesma não seria possível em razão da decadência do direito de lançar”.

38. A decisão recorrida afastou a alegação, por entender aplicável ao caso a regra do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, diante da inexistência de pagamento antecipado do IRRF e das circunstâncias verificadas na autuação. Confira-se:

“5. Não há acordar com a defesa. Com efeito, da leitura do referido dispositivo depreende-se que, havendo pagamento antecipado por parte do contribuinte, os

tributos sujeitos à homologação de lançamento não podem ser constituídos após cinco anos da ocorrência do fato gerador.

6. Acontece que no caso em questão além de não terem sido feitos pagamentos antecipados do IRRF, constatou-se a intenção de fraudar o fisco por parte do contribuinte, como se verá mais a seguir, o que impede a aplicação do dispositivo.

7. Aplicando-se a regra geral do I do art. 173 do CTN1, não há falar em decadência”.

39. Não assiste razão à Recorrente.

40. Embora o IRRF seja tributo sujeito a lançamento por homologação, a exigência discutida nos autos decorre de pagamentos considerados sem causa, sobre os quais **não houve retenção ou recolhimento antecipado do imposto**.

41. Nessa hipótese, o prazo decadencial é regido pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

42. A matéria, inclusive, encontra-se consolidada na **Súmula CARF nº 114**, que trata especificamente do IRRF incidente sobre pagamentos sem causa:

Súmula CARF nº 114: O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

43. Portanto, tratando-se de IRRF incidente sobre pagamentos considerados sem causa, aplica-se ao presente caso o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

44. Os pagamentos objeto da autuação ocorreram no ano-calendário de 2011. Assim, o prazo decadencial teve início em **1º de janeiro de 2012** e se encerraria em **31 de dezembro de 2016**. Como a ciência do lançamento ocorreu em **13 de dezembro de 2016** (e-fls. 175/176), o crédito tributário foi constituído dentro do prazo legal.

45. Por essas razões, rejeito a preliminar de decadência.

III – Análise das Alegações Meritórias

III.1 - IRRF sobre Pagamentos sem Causa

46. Superadas as questões preliminares, passa-se à análise da exigência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre os pagamentos realizados pela Recorrente à

Imobiliária Gol Ltda., no montante total de **R\$ 1.264.000,00**, considerados pela Fiscalização como pagamentos sem causa.

47. A exigência encontra fundamento no artigo 61 da Lei nº 8.981/1995⁴, segundo o qual se sujeitam à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte os pagamentos efetuados ou recursos entregues por pessoas jurídicas a terceiros ou a sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

48. No caso, não se discute a existência do contrato de locação firmado entre a Recorrente e a Imobiliária Gol Ltda. Tampouco o fato de locadora e locatária possuírem sócio comum é suficiente, por si só, para desqualificar o negócio jurídico. A questão consiste em **verificar se foi comprovada a causa específica dos R\$ 1.264.000,00 pagos a título de condomínio.**

49. O contrato previa, de forma genérica, o rateio de impostos, tarifas, tributos e taxas de serviços. Não estabelecia, contudo, a área ocupada pela locatária, sua proporção em relação à área total do imóvel, o percentual de rateio ou outro critério que permitisse determinar os valores devidos.

50. Intimada a prestar esclarecimentos, a Recorrente informou que seria responsável por **55% das despesas**, percentual que não constava do contrato. Também não apresentou memória de cálculo ou documentos que demonstrassem sua origem. Mais relevante, não foram apresentados boletos, notas fiscais, faturas, comprovantes de serviços ou outros documentos capazes de demonstrar **as próprias despesas que teriam sido objeto do alegado rateio.**

51. Quanto ao ponto, o Termo de Verificação Fiscal registra:

“11.3) INFORMAÇÕES SOBRE OS PAGAMENTOS DE ALUGUEIS;

O Contrato de locação apresentado pela fiscalizada está datado de 01 de abril de 2010, lavrado por meio de instrumento particular efetuado com a empresa Imobiliária Gol Ltda., CNPJ 11.338.911/0001-40, que pertence ao mesmo sócio JONAS SUASSUNA; e Leite Suassuna; está assinado como LOCADORA e LOCATÁRIA, por Jonas

No contrato pode ser verificado que o imóvel objeto da locação está descrito como localizado a Avenida Grande Canal 4.225, Barra da Tijuca, composto por uma área não identificada para o desenvolvimento das atividades da LOCATÁRIA e utilização de áreas comuns do imóvel.

O valor do aluguel mensal é de R\$ 52.000,00, (cinquenta e dois mil reais), e ainda sendo cobrada da LOCATÁRIA, o valor a ser efetuado por meio rateio dos

⁴ **Art. 61.** Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

impostos, tarifas, tributos e taxas de serviços, no entanto, não há no contrato, como serão calculados esses valores, uma vez que não ficou definido o total da área a ser ocupada, assim como, a proporção em relação a área total do imóvel que compõem essa espécie de condomínio;

A fiscalização considerou o valor mensal do aluguel elevado, em especial por se tratar de LOCADORA e LOCATARIA empresas que pertencem ao mesmo sócio cotista, no entanto, não há como afirmar com precisão pelo fato do imóvel pertencer a empresa ligada, podendo está incluso o valor do aluguel todos os pagamentos de taxas e condomínio;

11.4) INFORMAÇÕES SOBRE OS PAGAMENTOS DE CONDOMÍNIOS;

Respondendo a intimação 02 a fiscalizada apresentou informações de que o percentual do condomínio a ser cobrado da LOCATARIA pela LOCADORA a Imobiliária Gol Ltda., CNPJ 11.338.911/0001-40, seria de 55% (cinquenta e cinco por cento), embora esse percentual não conste no contrato de locação, assim como, não foi informada a área ocupada pela LOCADORA no contrato e não foi enviado documento comprovando o valor real do condomínio para se chegar ao percentual, assim sendo, não é possível afirmar se o valor cobrado está correto e se são devidos para o ano calendário de 2011;

Os valores informados como pagamento de condomínio no ano calendário de 2011, estão expostos na tabela a seguir:

Item	Data	Valor em R\$	Mês de Referencia
01	03/01/2011	80.000,00	Janeiro
02	11/02/2011	103.000,00	Março
03	21/02/2011	103.000,00	Fevereiro
04	01/04/2011	105.000,00	Abril
05	19/04/2011	134.000,00	Mai
06	14/06/2011	140.000,00	Junho
07	14/07/2011	117.000,00	Julho
08	15/08/2011	155.000,00	Agosto
09	20/09/2011	116.000,00	Setembro
10	24/10/2011	95.000,00	Outubro
11	21/11/2011	116.000,00	Novembro
Total		1.264.000,00	

Verificando-se a tabela anterior no que se refere aos condomínios pagos pela fiscalizada a IMOBILIÁRIA GOL, os valores registrados são relevantes, chama atenção o fato dos valores pagos de condomínio está muito acima dos valores dos aluguéis e que todos os pagamentos foram feitos diretamente à IMOBILIÁRIA GOL, assim como, não há data definida para o vencimento, onde o valor de março foi pago em fevereiro, denotando que não existe um condomínio constituído.

A fiscalizada na intimada 02 não esclareceu se existe um condomínio constituído na forma de pessoa jurídica e se limitou a informar apenas o percentual aplicado, mas sem apresentar os cálculos de rateio das despesas, assim como, os comprovantes da realização das mesmas”.

52. E, após confrontar os recibos, registros contábeis e a movimentação financeira:

“Cotejando os recibos apresentados com os registros contábeis e a movimentação financeira da fiscalizada, constata-se que os pagamentos foram feitos nos valores brutos dos registros contábeis. Assim sendo, apesar de devidamente intimada a fiscalizada não comprovou as despesas alegadas como motivação dos pagamentos feitos a título de condomínio configurando infração que sujeita os valores pagos ao imposto de renda na fonte na alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) do valor pago no ano sob fiscalização,

Analisando os pagamentos efetuados de condomínio pela fiscalizada no ano de 2011, chegou-se ao valor de R\$ 1.264.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil reais), valor esse, pago sem haver sido comprovada as despesas mediante rateio que estavam sendo reembolsada a LOCADORA;

A situação descrita no item anterior, mostra que houve um planejamento tributário da fiscalizada para retirar como distribuição disfarçada de lucro como rendimentos isentos quase a totalidade dos valores que ingressaram no caixa ou banco da empresa, isto é, sem obedecer ao percentual de 32% (trinta e dois por cento), alíquota essa aplicada nas empresas com a atividade de prestação de serviço que apuram seus resultados com base no lucro presumido, como é o caso da fiscalizada;”. (e-fls. 181/184)

52. Não se trata, portanto, de mera deficiência formal do contrato. A Recorrente não demonstrou quais despesas foram suportadas pela locadora, seus valores, os períodos a que se referiam, a parcela atribuível à locatária ou o critério utilizado para chegar aos montantes transferidos.

53. As próprias características dos pagamentos reforçam essa conclusão. Os valores contabilizados como condomínio alcançaram **R\$ 1.264.000,00** em 2011, montante substancialmente superior aos **R\$ 654.000,00** pagos a título de aluguel. Além disso, os pagamentos não observavam periodicidade ou vencimentos regulares, e não foi comprovada a existência de condomínio formalmente constituído.

54. A esse respeito, transcrevo trechos da decisão recorrida que muito bem analisou a questão:

“9. Verificou-se, todavia, no referido contrato não existe nenhuma cláusula estipulando a forma de cálculo do rateio, sequer resta definido o total da área a ser ocupada pela impugnante, ou a proporção em relação à área total do imóvel que comporia o “condomínio” (em resposta a intimação, a Gol Mobile informou que o percentual do condomínio cobrado pela Imobiliária Gol Ltda. seria de 55%).

10. Ademais, os valores de “condomínio” pagos (tabela das fls. 182 e 183), são bem maiores do que os dos aluguéis, bem assim não há data definida de vencimento ou foram apresentados comprovantes da realização das supostas despesas levada a rateio.

(...)

18. Não obstante a Gol Mobile ter afirmado os pagamentos tratava-se de rateio de despesas de condomínio, não logrou comprovar sua afirmação. Como dito, no contrato firmado entre ela e a Gol imobiliária, apresentado à fiscalização, não há cláusula especificando rateio de despesas de condomínio; sequer se demonstrou a existência formal do suposto condomínio. Tampouco se trouxe à colação outros elementos.

19. Some-se a isso, não é crível os valores pagos digam respeito à rateio de condomínio, porquanto são eles bem maiores do que os alegados como pagos a título de aluguel que, como dito no Termo de Verificação Fiscal, já são bastante altos, considerando-se a ligação das empresas envolvidas.

20. Em suma, a Gol Mobile não logrou comprovar os referidos pagamentos tratava-se de rateio de despesas de condomínio, particularidade que, por si só, enseja a incidência do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995”.

55. A circunstância de os pagamentos terem sido efetivamente realizados e de a beneficiária estar identificada não supre essa deficiência. **A identificação de quem recebeu os recursos não se confunde com a comprovação da causa pela qual foram pagos.** No presente caso, justamente essa causa não foi demonstrada.

56. Também não se trata de considerar sem causa uma despesa apenas porque seu valor seria elevado ou porque as empresas possuem sócio comum. Esses elementos, isoladamente, não seriam suficientes para a incidência do artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981/1995. O fundamento da exigência é a **ausência de documentação hábil e idônea que vincule os valores transferidos às despesas de condomínio alegadas pela Recorrente.**

57. No mesmo sentido, este Conselho tem reconhecido a incidência do IRRF quando não comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a operação ou a causa dos pagamentos efetuados. Confira-se:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2008, 2009

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Estão sujeitos à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados ou recursos entregues a sócio, contabilizados ou não, quando não for comprovada a sua causa mediante documentação hábil e idônea.

(Processo nº 10480.727280/2012-47. Acórdão nº 1302-007.875 – 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 17 de março de 2026. Relator Henrique Nímer Chamas, g.n.)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2007

[...]

PAGAMENTO SEM CAUSA. CONTA BANCÁRIA. CHEQUE E TED.

PAGAMENTOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento do IRRF sobre a base ajustada, na ausência de comprovação das operações ou causa dos pagamentos realizados com valores da conta bancária do sujeito passivo, mormente **quando** este sonega esclarecimentos e **deixa de apresentar documentação hábil e idônea capaz relativamente às operações realizadas, embora intimado reiteradamente para tanto.**

(Processo nº 18088.720241/2011-82. Acórdão nº 1401-007.444 – 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Relator Daniel Ribeiro Silva. Sessão de 17 de junho de 2025, g.n.)

58. Assim, não comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a causa dos pagamentos objeto da autuação, **mantenho a exigência de IRRF**, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981/1995, e nego provimento ao recurso nesse ponto.

III.2 – Da Multa Qualificada

59. Quanto à multa qualificada, a Recorrente sustenta que não foi comprovada conduta dolosa capaz de justificar o agravamento da penalidade. Alega, ainda, que a multa de 150% seria excessiva e teria caráter confiscatório.

60. Inicialmente, a alegação de caráter confiscatório não pode ser apreciada por este Conselho. O artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972 veda aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. No mesmo sentido, dispõe a Súmula CARF nº 2:

“Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

61. Desse modo, não cabe a este Conselho afastar a penalidade com fundamento em seu alegado caráter confiscatório. Cumpre examinar, contudo, se estão presentes os requisitos legais para a qualificação da multa.

62. Nos termos do artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, na redação aplicável aos fatos, a qualificação da multa pressupõe a ocorrência das situações previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, relativas à sonegação, fraude e conluio. Confira-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

63. A qualificação da multa, portanto, não decorre automaticamente da falta de recolhimento do tributo ou da constatação de pagamentos sem causa. Além da infração que fundamenta o lançamento, devem estar presentes elementos concretos que demonstrem conduta dolosa destinada a ocultar os fatos ou impedir ou dificultar sua identificação pelo Fisco⁵.

64. No caso concreto, a Autoridade Fiscal fundamentou a qualificação não apenas na falta de comprovação das despesas de condomínio, mas também na existência de contratos de mútuo, lançamentos contábeis destinados à formação de saldo no Caixa Geral e pagamentos em espécie, circunstâncias que, em seu entendimento, integrariam planejamento destinado à distribuição disfarçada de lucros.

65. Quanto ao ponto, o Termo de Verificação Fiscal registra:

“Verificando-se as rubricas contábeis encontradas no Livro Razão e no Balancete Contábil do ano fiscalizado, pode ser observado que as receitas chegaram a R\$ 6.086.548,88, contra as despesas que totalizaram o valor de R\$ 8.266.683,66, sendo que desse total R\$ 596.000,00 se refere a aluguel e R\$ 1.264.000,0 de condomínio. Portanto, de acordo com essas rubricas a fiscalizada não possuía disponibilidade financeira para pagar esses valores e por meio de planejamento tributário recebia empréstimos via mutuo, com empresa do próprio grupo ou do sócio cotista para pagar aluguel e condomínio o que caracteriza uma distribuição disfarçada de lucro no ano calendário de 2011 da fiscalizada”.

66. E conclui:

“Nas informações encontradas sobre os contratos de mútuos, mostra que a fiscalizada elaborou um Planejamento Tributário, onde parte do lançamento foi efetuado na contabilidade como ingresso para reverter saldo credo contábil, e que a permuta de numerário não possui nenhum propósito negociai, servindo apenas para formar saldo no Caixa Geral contábil e pagar esses valores em espécie, como rendimento disfarçado de distribuição de lucros isentos, mas não foi confirmado o destino desses numerários;

⁵ HALPERIN, Eduardo Kowarick. **Multa Qualificada no Direito Tributário**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT, 202, p. 31.

O planejamento entrava em sena para realizar os pagamentos por meio do Caixa Geral em espécie, para tanto, efetuava diversos saques em banco de pequeno valor para suprir esse caixa e quando o saldo era suficiente efetuava os pagamentos aos supostos credores;

Os pagamentos do condomínio representam mais de três vezes os valores dos alugueis pagos no mesmo período, o que afronta a realidade econômica, sendo fortalecido o argumento- da fiscalização uma vez que apesar de devidamente intimada não comprovou as despesas alegadas como motivação dos pagamentos feitos a título de condomínio configurando infração que sujeita os valores pagos ao imposto de renda na fonte;

Em virtude dos fatos encontrados durante a fiscalização fica clara a intenção dolosa da fiscalizada em reduzir ou suprimir os impostos devidos, portanto, qualificou-se a multa de ofício para 150%, conforme determina o artigo 44 da Lei 9.430/96; (...)”.

67. Com a devida *vênia*, entendo que os elementos apontados não são suficientes para demonstrar a conduta dolosa necessária à qualificação da multa.

68. A falta de comprovação das despesas de condomínio justifica, no caso, a manutenção da exigência de IRRF, conforme anteriormente examinado. **Essa circunstância, contudo, não basta para demonstrar que a Recorrente tenha agido com a intenção de sonegar ou fraudar.** A mesma ausência de documentação que fundamenta a caracterização dos pagamentos como sem causa não pode, isoladamente, justificar também a qualificação da penalidade.

69. É certo que a Fiscalização apontou outras circunstâncias, relacionadas aos contratos de mútuo, à formação de saldo no Caixa Geral e aos pagamentos em espécie. Tais elementos, contudo, **não demonstram suficientemente uma conduta dolosa relacionada aos pagamentos objeto deste lançamento.** Os contratos de mútuo e os respectivos lançamentos foram identificados na própria escrituração da Recorrente, assim como os pagamentos questionados estavam contabilmente registrados como despesas de condomínio.

70. Tampouco foram identificados, quanto aos pagamentos autuados, documentos falsos, escrituração paralela, adulteração de registros ou outros expedientes concretos destinados a ocultar os fatos da Administração Tributária. Ao contrário, a Fiscalização teve acesso à escrituração, aos contratos e à movimentação financeira da Recorrente, elementos a partir dos quais identificou as operações e constituiu o crédito tributário.

71. Desse modo, embora os elementos apurados sejam suficientes para manter a exigência de IRRF por falta de comprovação da causa dos pagamentos, **não ficou demonstrado o elemento doloso adicional necessário à qualificação da multa.**

72. Por essas razões, afasto a qualificação da multa, devendo ser aplicada a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996⁶.

IV - Dispositivo

73. Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares de nulidade e de decadência e, no mérito, dou-lhe **parcial provimento**, exclusivamente para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), mantida a exigência de IRRF.

74. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin

⁶ **Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;